



CONGRESSO NACIONAL

MPV-378

00015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
**Medida Provisória n.º 378, de 20/06/2007**

autor

**DEP. OTÁVIO LEITE**

n.º do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3. x  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente à Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º Entende-se como receita líquida real, para efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constituições e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º deste artigo, as receitas correspondentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza deverão deduzir os recursos destinados ao pagamento de salários, vantagens e benefícios, aposentadorias e pensões e demais encargos com pessoal, ainda que relacionados com as suas ações finalísticas.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Combate e Erradicação da Pobreza previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, permitiu o aumento de transferências federais para os Estados mais pobres, assim como o aumento de alíquotas do ICMS para a composição de Fundos Estaduais. Entretanto, de forma injustificada, e socialmente injusta, tais recursos compõem a RLR, base para pagamento da dívida renegociada com a União. É de se registrar que, na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória 378, de 2007, o governo federal argumenta que “qualquer proposta que culmine na redução da base do limite de comprometimento, ao mesmo tempo em que representa perda de receita do Tesouro Nacional, acarreta também desvio da trajetória de redução das



dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal". Ao fazer tal afirmativa, está sendo desconsiderado que tais receitas não estavam previstas quando das assinaturas dos contratos de refinanciamento, e que a não dedução da RLR significa o retorno de até 13% da receita dos Fundos de Combate à Pobreza para a União. Por último, não se pode deixar de registrar que, enquanto impõe regras rígidas aos Estados e Municípios, a União aumenta seus gastos com a criação de milhares de cargos de livre nomeação.

Por último, esclarecemos que estamos permitindo a dedução tão somente dos gastos com ações finalísticas, excluindo-se a totalidade das despesas com pessoal ativo e inativo, mesmo que relacionadas à execução das ações.

PARLAMENTAR

